



TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

atualizado em 10/6/2025 (MFRB)

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal, art. 92, XII, da Constituição do Estado de Goiás e Resolução CNJ n° 14/2006 e suas respectivas alterações

CONSIDERAÇÕES

O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal impôs um limite máximo para “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”, com duplo objetivo, qual seja, de evitar os supersalários e de obstar gastos exagerados de verbas públicas com uma pessoa em detrimento da coletividade. É o chamado teto remuneratório constitucional.

A referida norma foi reproduzida na Constituição do Estado de Goiás (art. 92, XII).

A Resolução CNJ n° 14/2006 dispôs sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para as(os) servidoras(es) do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio.

A propósito, o Poder Judiciário do Estado de Goiás não adota subsídio para remunerar as(os) servidoras(es) do seu quadro, mas, sim, sistema de remuneração com base em vencimento.

As verbas excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional encontram-se arroladas no art. 4° da Resolução CNJ n° 14/2006, quais sejam:

- I - de caráter indenizatório, previstas em lei:
 - a) ajuda de custo para mudança e transporte;
 - b) auxílio-alimentação;
 - c) auxílio-moradia;
 - d) diárias;
 - e) auxílio-funeral;
 - f) auxílio-reclusão;
 - g) auxílio-transporte;
 - h) indenização de férias não gozadas;
 - i) indenização de transporte;
 - j) licença-prêmio convertida em pecúnia;
 - k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

a) auxílio pré-escolar;

b) benefícios de plano de assistência médico-social;

c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;

d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da [Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991](#), na redação dada pela [Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005](#);

e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;

f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no [art. 40, § 19, da Constituição Federal](#), incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Ainda de acordo com o § 1º do art. 4º da Resolução CNJ nº 14/2006 (decorrente da renumeração do parágrafo único do art. 4º da Resolução CNJ nº 14/2006 pela Resolução CNJ nº 607, de 19 de dezembro de 2024), “É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo”.

A Constituição Federal, por sua vez, prescreve o seguinte no § 11 do art. 37, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024:

Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

Porém, “Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação”.

Vale lembrar, ainda, que as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça são consideradas atos normativos e têm força vinculante, à luz do art. 102, *caput* e § 5º, do respectivo regimento interno (nº 67, de 3 de março de 2009).

Então, enquanto não promulgada a lei ordinária de caráter nacional a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, a Resolução CNJ nº 14/2006 deve continuar sendo observada em relação às verbas expressamente passíveis de exclusão da incidência do teto remuneratório constitucional.

Ademais, visando compreender melhor o assunto para fins de abate-teto ou não, também deverá ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do

juízo do RE nº 606358, do RE nº 602584, do RE nº 612975, do RE nº 602043, do RE nº 609381 e do RE nº 675978, todos com repercussão geral reconhecida.

Quando houver acumulação lícita de cargos públicos (situações autorizadas pela Constituição Federal), o teto remuneratório constitucional deve ser considerado em relação à cada remuneração percebida (incluindo as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, tendo em vista o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal). A propósito, confira a seguinte ementa, idêntica para 2 recursos extraordinários julgados pelo STF, cujo entendimento é de observância obrigatória:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE nº 602043 e RE nº 612975 – Plenário do STF, relator: Ministro Marco Aurélio, data do julgamento: 27/4/2017)

Ao proferir o voto no RE nº 612975, o relator ainda frisou o seguinte:

Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11, da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, dentre os quais isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho - expressamente elencada como fundamento da República -, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos. (págs. 11/12)

Ao que parece, o Supremo Tribunal Federal não conferiu interpretação diversa nos casos de percepção concomitante de remunerações (ou subsídios) e proventos ou de proventos e proventos quando decorrentes da acumulação lícita de cargos públicos.

Por meio da Resolução CNJ nº 607, de 19 de dezembro de 2024, o art. 4º da Resolução CNJ nº 14/2006 foi acrescido do seguinte § 2º:

Nas hipóteses de acumulação de cargos, empregos e funções públicas e de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego e função pública, quando constitucionalmente autorizadas, o limite remuneratório constitucional considerará cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Fica ressalvado, porém, o conflito envolvendo remuneração e pensão ou proventos e pensão em se tratando de situação jurídica surgida em data posterior à EC (federal) nº 19/1998 – óbito da instituidora ou do instituidor da pensão - sendo cabível considerar, para efeito de limitação do teto remuneratório constitucional, o somatório dos valores percebidos a título de remuneração ou proventos e pensão (RE nº 602584).

Inclusive, ao responder a Consulta nº 0005598-27.2021.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça decidiu pela revogação do art. 6º da Resolução CNJ nº 13/2006 e do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução CNJ nº 14/2006, tendo sido, então, editada a Resolução CNJ nº 517/2023. A propósito, confira a respectiva ementa:

CONSULTA. RESOLUÇÕES CNJ N. 13/2006 E N. 14/2006. TEMA N. 359 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL À SOMA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REMUNERAÇÃO E/OU PROVENTOS. CONSULTA RESPONDIDA.

1. Consulta respondida para assentar que (i) para efeito do teto remuneratório constitucional, deve-se observar a tese de Repercussão Geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 602.584/DF (Tema n. 359), segundo a qual “ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional n. 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”; (ii) nos casos em que a morte do instituidor é anterior à Emenda Constitucional n. 19/1998, o limite fixado na Constituição Federal incide sobre cada um dos vínculos individualmente, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório.

2. Como consequência da resposta à Consulta, ficam revogados o art. 6º, da Resolução CNJ n. 13/2006, e o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ n. 14/2006. (7ª Sessão Virtual de 2023, relatora: Conselheira Salise Sanchotene, data do julgamento: 19/5/2023)

Encontra-se disponível no *site* do TJGO e na *intranet* a [declaração](#) sobre acumulação ou não de rendimentos (teto remuneratório constitucional).